

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2021

Altera os artigos 10, VI e Art. 11, V da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), e define atribuições e responsabilidades para os sistemas de ensino, na garantia da oferta do ensino obrigatório na Educação Básica da Rede Pública.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA.

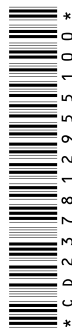
Relator: Deputado REGINALDO VERAS.

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor estabelecer, na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estrita e uniforme divisão de responsabilidades na oferta da educação escolar básica. Aos Municípios, caberá a oferta da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Aos Estados, a oferta dos quatro anos finais do ensino fundamental e a do ensino médio.

O projeto admite a atuação dos entes federados em outras subetapas ou etapas da educação básica caso esteja plenamente atendida a demanda na esfera sob sua direta responsabilidade e com o uso de recursos adicionais aos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A proposição prevê um período de transição de três anos para atendimento à nova divisão de atribuições, garantidos os direitos adquiridos dos profissionais de cada rede. Determina ainda que os sistemas de ensino regulamentem, de comum acordo, as condições de gestão do patrimônio, do quadro de pessoal, dos contratos em vigor quando da efetividade da transição, bem como para o encaminhamento de outras situações impactadas pelo novo modelo de organização administrativa da oferta da educação básica.



A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria já havia recebido parecer oferecido pela Relatora anterior, Deputada Bia Cavassa, que se manifestou pela sua rejeição, em novembro de 2021. O parecer, contudo, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, na presente legislatura, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela Relatora anterior são consistentes, razão pela qual são adotados no presente parecer, com dados mais atuais.

O projeto em análise propõe radical mudança nas responsabilidades pela oferta da educação básica pública. A redivisão prevista implicaria, em curtíssimo prazo de três anos, se considerados os dados levantados pelo Censo da Educação Básica de 2022, a redistribuição, das redes estaduais para as municipais, de 1,7 milhão de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental e, das redes municipais para as estaduais, de 5,3 milhões de matrículas nos anos finais desse nível de ensino.

É também importante considerar que a divisão de responsabilidades no atendimento ao ensino fundamental decorre das condições existentes em cada Estado e das formas com que cada Governo estadual se articula com os Governos de seus respectivos Municípios. As situações são muito diferenciadas, de Estado para Estado. Enquanto no Estado do Ceará, por exemplo, 99% das matrículas nos anos iniciais e 98% das matrículas finais do ensino fundamental encontram-se nas redes municipais, esses percentuais são, respectivamente, de 76% e 32%, no Estado de Minas Gerais. No Estado do Piauí,



tais proporções são da ordem de 99% e 85%. No Estado de São Paulo, são iguais a 74% e 29%.

A extrema variação observada entre os entes federados já parece caracterizar um primeiro e significativo óbice à adoção de medida linear a ser imposta de modo uniforme a toda a Federação.

Há outra questão extremamente relevante a ser considerada, relativa ao financiamento da educação básica, em especial o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A redistribuição de recursos do Fundeb, entre os entes federados, se dá de acordo com o número de matrículas em suas respectivas redes de ensino. No ano de 2022, os Municípios foram responsáveis pelo atendimento a 61% do total de matrículas nas redes públicas de educação básica. E foi exatamente essa a proporção de recursos do Fundeb entregue ao conjunto dos entes municipais nesse ano. Ressalte-se que os Governos estaduais contribuem com 66% das receitas do Fundeb. Desse modo, um terço do que é aportado pelos Estados é integralmente redistribuído aos Municípios. A realocação de 5,1 milhões de matrículas dos anos finais do ensino fundamental para as redes estaduais, em contraste com o 1,7 milhão de matrículas a ser absorvido pelos Municípios representaria profunda alteração no volume de recursos que esses entes federados recebem do Fundeb.

Ademais, a modificação proposta resultaria em complexa realocação do pessoal docente existente. O ano de 2022 registrava 92 mil professores das redes estaduais atuando nos anos iniciais e 338 mil docentes das redes municipais lecionando nos anos finais do ensino fundamental.

A Constituição Federal, em seu art. 211, determinou o compartilhamento da oferta do ensino fundamental pelos Estados e Municípios. Não estabeleceu a forma desse compartilhamento, considerada a diversidade de realidades existentes no País e a autonomia dos entes federados na condução de suas políticas educacionais.

Em respeito à organização federativa da educação brasileira, parece excessivo que a União estabeleça norma de tamanho impacto nas redes estaduais e municipais de ensino, redefinindo impositivamente seus encargos, com imensa repercussão em sua gestão administrativa e financeira.



Tendo em vista o exposto, voto pela **rejeição do projeto de lei nº 1.351, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado REGINALDO VERAS
Relator

2023-15455

